

Processo nº 1/1598/2015
Julgamento nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

INTERESSADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES GALVÃO ME.
ENDEREÇO: Rua Antônio Domingues nº 514 Centro Boa Viagem /CE
CGF: 06.370.036-0
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.00705-5
PROCESSO Nº: 1/1598/2015

EMENTA: INEXISTÊNCIA DO LIVRO CAIXA.

A empresa deixou de entregar Livro de Registro de Caixa referente ao exercício de 2010. Feito fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do equívoco do autuante ao lançar o imposto, quando só cabe multa, por ser uma obrigação acessória, conforme os termos dos artigos 77, § 1º e 78 da Lei 12.670/96. Penalidade inserta no artigo 123, inciso V, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Autuado revel. Não sujeito ao reexame necessário.

JULGAMENTO Nº: 2666/15

RELATÓRIO:

O autuante relata na peça inaugural: “Inexistência de Livro Contábil, quando exigido. Ao efetuarmos o Levantamento Fiscal/Contábil/Financeiro na empresa durante o ano de 2010, verificamos que a contribuinte não possui, motivo pelo qual a mesma não apresentou o Livro Caixa referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010, fato que nos levou a lavrarmos o presente Auto de Infração.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Mandado Ação Fiscal nº 2014.07465, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.24467, Termos de Intimação nº 2014.08352 e 2014.08353, Cópia do Aviso de Recebimento – AR (Termo de Início), Termos de Início de Fiscalização nº 2014.08351 e 2014.29536, Cópia do Aviso de Recebimento – AR (Termo de Intimação), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.01810, Cópia do Aviso de Recebimento – AR (Termo de Conclusão), Planilha Resumo da Ação Fiscal, Aviso de Recebimento – AR (Auto de Infração) e Edital de Intimação nº 001/2015.

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria que nos é colocada a exame, diz respeito à não entrega no prazo pre estabelecido o Livro Caixa de 2010, o que correspondeu a uma multa no importe de R\$ 2.088,30 (dois mil, oitenta e oito reais e trinta centavos).

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que apesar de cientificado através de Edital de Intimação nº 001/2015 do Auto de Infração, o autuado não ingressou com a defesa.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Nota-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão.

Devo tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que "Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador".

Designado a executar auditoria fiscal, o agente do Fisco solicitou a apresentação, por meio do Termo de Intimação nº 2014.08352, dentre documentos e livros fiscais, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para entrega e que, diante do não atendimento da apresentação do Livro Contábil (Caixa), foi lavrado o presente Auto de Infração.

Conceituando-se o termo "obrigação acessória", destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§ 2º e 3º, abaixo transcritos:

"Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

O Decreto nº 24.5679/97 – RICMS, em seu artigo 126, assim verbera, *in verbis*:

"Art. 126. Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS."

Preconiza o artigo 77, §§ 1° e 2° da Lei n° 12.670/96:

“Art.77 - Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.”

“§ 1° - O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamento individualizados, de forma diária.”

No Livro Caixa é onde é feito todos os registros de entrada/saída da empresa. Em cima dele podemos fazer uma avaliação para saber se a empresa está tendo lucro ou prejuízo. Todo movimento financeiro referente a empresa deve estar sendo lançado no Livro Caixa, deste modo fica mais fácil para ambas as partes (contabilidade e cliente) tirarem suas conclusões sobre balanços mensais e anuais.

Os Livros contábeis obrigatórios, cuja escrituração é imposta aos empresários, a sua falta implica sanções impostas pelo Código Comercial, Novo Código Civil (artigos 1.179 e 1.180), RIR/1999 (artigos 255 e 259) e a Lei das sociedades Anônimas (Lei n° 6.404/76), onde a periodicidade é considerada o ano fiscal, assim chamado, começa, obrigatoriamente, em 01 de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro.

Reportando-se ao caso em tela, resta clara a obrigatoriedade da emissão e conservação, pelo prazo de 5(cinco) anos, de documentos de controle fiscal, conforme preceitua a legislação tributária estadual, precisamente no artigo 421 do Decreto n° 24.569/97, que assim verbera:

“Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao fisco, quando exigidos.”

Os livros contábeis demonstram aos interessados a justeza dos valores empregados na empresa, e é através deles é feita à fiscalização do cumprimento de obrigações legais, inclusive e principalmente, de natureza fiscal. É através deles que as informações são extraídas, destinando-se para aqueles que delas necessitam. E é através das informações que exerce sua atividade de policiar a fatia do bolo econômico gerado pelas entidades econômicas. Eles objetivam relatar às pessoas que utilizam os dados contábeis os principais fatos registrados por aquele setor em determinado período. Também conhecidos como informes contábeis, distinguem-se em obrigatórios e não obrigatórios.

O Fisco tem nos livros fiscais seu principal alvo, pois através de auditoria, confere todos os registros efetuados pela empresa, retificando-os ou ratificando-os, conforme as averiguações e constatações decorrentes de suas atividades.

Por fim, diga-se que a infração à legislação, como a imputada, tem caráter objetivo, ou seja, dá-se por consumada pela simples ocorrência do pressuposto de fato previsto na regra da norma.

É oportuna a leitura combinada dos art. 874 e art. 877 do RICMS, *verbis*:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

(...)

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cabe ressaltar o equívoco cometido pelo autuante ao lançar imposto quando a não entrega de Livros, só cabe multa, por ser obrigação acessória.

Diante das considerações feitas, acato o feito fiscal parcialmente, haja vista que o descumprimento de tal obrigação sujeita o contribuinte à sanção que se encontra prevista no artigo 123, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Processo nº 1/1598/2015

Julgamento nº

2666/25

DECISÃO:

Em face do entendimento acima esboçado, decido pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor correspondente a 1.000 (uma mil) UFIRCES, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente. Ao tempo informo que deixo de solicitar o reexame necessário ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários em obediência ao que determina o artigo 104, §3º, inciso I, da Lei 15.614/14 que instituiu que os valores originários do Auto de Infração quando inferiores a 10.000 UFIRCES, não serão passíveis de Reexame Necessário.

DEMONSTRATIVO

Livro Caixa (2010) = 1.000 Ufirces

MULTA = 1.000 UFIRCES

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 06 de novembro de 2015.


JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO
Julgador Administrativo-Tributário